



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02278/19

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira
Responsável: Zenóbio Toscano de Brito
Advogado: Johnson Abrantes e outros
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do Edital do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01507/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02278/19 que trata da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2019 que teve por objeto aquisições parceladas de frutas e hortaliças, destinadas ao atendimento da Merenda Escolar e dos diversos setores da Administração Municipal de Guarabira, para o exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR Regular com ressalva o Edital da licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de realizar a pesquisa de preços, conforme preceitua a Lei de Licitação e Contratos;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02278/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02278/19 trata da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2019 que teve por objeto a aquisições parceladas de frutas e hortaliças, destinadas ao atendimento da Merenda Escolar e dos diversos setores da Administração Municipal de Guarabira, para o exercício de 2019.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do edital do pregão presencial 01/2019 do Município de Guarabira, fazendo os seguintes destaques:

Conforme consta às fls. 28-29, a equipe técnica solicitou alguns documentos relativos ao Pregão Presencial 01/2019, dentre eles a Pesquisa de Preços que embasou a realização da licitação. Ocorre que, decorrido o prazo para envio dos referidos documentos, **a referida pesquisa de preço não foi enviada**. Registramos que, segundo a Lei 8666/93 em seu art. 15, §1º, o registro de preços deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado. A Auditoria solicitou, ainda, os Decretos Municipais 20/2007 e 66/2014 que, segundo o edital de licitação, deveriam ser observados durante a realização da licitação, no entanto, decorrido o prazo concedido, **os referidos instrumentos normativos não foram enviados**. Ressaltamos que, segundo a Lei 8.666/93, o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto. De acordo com dados do SAGRES, que estão atualizados até novembro de 2018, as despesas com gêneros de alimentação somaram empenhos em favor de SEVERINO MANOEL DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIRO (fornecedor este que venceu a licitação em 2019) no montante de R\$ 1.280.227,75. No entanto, a ata de registro de preços foi estabelecida para o corrente exercício em R\$ 589.956,40. **Os documentos enviados não nos permitem identificar a justificativa para tamanha discrepância de valores entre exercícios subsequentes**. Ao final, sugeri a Auditoria que fossem solicitados todos os documentos pertinentes ao certame, conforme dispõe a RN-TC-09/2016.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 21166/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que das falhas apontadas apenas os decretos municipais foram encaminhados aos autos, sanando assim a pecha apontada, restando ausente a pesquisa de preços e a falta de justificativa para as quantidades licitadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão descrito em epígrafe; COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, à luz do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito de Guarabira e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Alcaide de Guarabira rever, nas próximas aquisições, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial 001/2019 e seus efeitos financeiros.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02278/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do edital do certame, no entanto, tecerei alguns comentários sobre as mesmas: a ausência de pesquisa de preços vai de encontro ao art. 15. §1º da LRF, que cita que o registro de preços deverá ser **precedido** de ampla pesquisa de mercado. Já em relação à falta de justificativa para as quantidades licitadas, não vejo como guardar relação entre o valor estabelecido na ata de registro de preços, para o exercício de 2019, R\$ 589.956,40, com o que foi empenhado e pago no exercício de 2018 para a empresa SEVERNIO MANOEL DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIRO, no valor de R\$ 1.280.227,75, referente às despesas com frutas e hortaliças. Portanto, entendo que a referida falha não pode perdurar.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular com ressalva o Edital da licitação Pregão Presencial 001/2019;
- 2) RECOMENDE para o gestor municipal no sentido de realizar a pesquisa de preços, conforme preceitua a Lei de Licitação e Contratos;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO